

RÔMULO XIMENES MORTARI
DIEGO ESTEFÂNIO DA SILVA
JOÃO ANTÔNIO PORCIÚNCULA FERNANDES JUNIOR
MARSANE TURCHETTI
EZEQUIEL STAHL



A CRIMINALIZAÇÃO DA FUGA

SÃO PAULO | 2025



RÔMULO XIMENES MORTARI
DIEGO ESTEFÂNIO DA SILVA
JOÃO ANTÔNIO PORCIÚNCULA FERNANDES JUNIOR
MARSANE TURCHETTI
EZEQUIEL STAHL



A CRIMINALIZAÇÃO DA FUGA

SÃO PAULO | 2025



1.^a edição
Rômulo Ximenes Mortari
Diego Estefânio da Silva
João Antônio Porciúncula Fernandes Junior
Marsane Turchetti
Ezequiel Stahl

A CRIMINALIZAÇÃO DA FUGA

ISBN 978-65-6054-127-6



Rômulo Ximenes Mortari
Diego Estefânio da Silva
João Antônio Porciúncula Fernandes Junior
Marsane Turchetti
Ezequiel Stahl

A CRIMINALIZAÇÃO DA FUGA

1.^a edição

SÃO PAULO
EDITORA ARCHÉ
2025

Copyright © dos autores e das autoras.

Todos os direitos garantidos. Este é um livro publicado em acesso aberto, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que sem fins comerciais e que o trabalho original seja corretamente citado. Este trabalho está licenciado com uma Licença *Creative Commons Internacional* (CC BY- NC 4.0).



Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)

C929 A criminalização da fuga / Rômulo Ximenes Mortari... [et al.]. – São Paulo, SP: Arché, 2025.
67 p.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-6054-127-6

1. Segurança pública – Brasil. 2. Sistema prisional. 3. Penalização. I. Título.

CDD 364.981

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

Revista REASE chancelada pela Editora Arché.

São Paulo- SP

Telefone: +55 55(11) 5107-0941

<https://periodicorease.pro.br>

contato@periodicorease.pro.br

1ª Edição- *Copyright*© 2025 dos autores.

Direito de edição reservado à Revista REASE.

O conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade do (s) seu(s) respectivo (s) autor (es).

As normas ortográficas, questões gramaticais, sistema de citações e referenciais bibliográficos são prerrogativas de cada autor (es).

Endereço: Av. Brigadeiro Faria de Lima n.º 1.384 — Jardim Paulistano.

CEP: 01452 002 — São Paulo — SP.

Tel.: 55(11) 5107-0941

<https://periodicorease.pro.br/rease>

contato@periodicorease.pro.br

Editora: Dra. Patrícia Ribeiro

Produção gráfica e direção de arte: Ana Cláudia Néri Bastos

Assistente de produção editorial e gráfica: Talita Tainá Pereira Batista

Projeto gráfico: Ana Cláudia Néri Bastos

Ilustrações: Ana Cláudia Néri Bastos e Talita Tainá Pereira Batista

Revisão: Ana Cláudia Néri Bastos e Talita Tainá Pereira Batista

Tratamento de imagens: Ana Cláudia Néri Bastos

EDITORA- CHEFE

Dra. Patricia Ribeiro, Universidade de Coimbra- Portugal

CONSELHO EDITORIAL

Doutoranda Silvana Maria Aparecida Viana Santos- Facultad Interamericana de Ciências Sociais - FICS

Doutorando Alberto da Silva Franqueira-Facultad Interamericana de Ciencias Sociales (FICS)

Doutorando Allysson Barbosa Fernandes- Facultad Interamericana de Ciencias Sociales (FICS)

Doutorando. Avaetê de Lunetta e Rodrigues Guerra- Universidad del Sol do Paraguai- PY

Me. Victorino Correia Kinhama- Instituto Superior Politécnico do Cuanza Sul- Angola

Me. Andrea Almeida Zamorano- SPSIG

Esp. Ana Cláudia N. Bastos- PUCRS

Dr. Alfredo Oliveira Neto, UERJ, RJ

PhD. Diogo Vianna, IEPA

Dr. José Fajardo- Fundação Getúlio Vargas

PhD. Jussara C. dos Santos, Universidade do Minho

Dra. María V. Albaronedo, Universidad Nacional del Comahue, Argentina

Dra. Uaiana Prates, Universidade de Lisboa, Portugal

Dr. José Benedito R. da Silva, UFSCar, SP

PhD. Pablo Guadarrama González, Universidad Central de Las Villas, Cuba

Dra. Maritza Montero, Universidad Central de Venezuela, Venezuela

Dra. Sandra Moitinho, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Eduardo José Santos, Universidade Federal do Ceará,

Dra. Maria do Socorro Bispo, Instituto Federal do Paraná, IFPR

Cristian Melo, MEC

Dra. Bartira B. Barros, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Roberto S. Maciel- UFBA

Dra. Francisne de Souza, Universidade de Aveiro-Portugal

Dr. Paulo de Andrada Bittencourt – MEC

PhD. Aparecida Ribeiro, UFG

Dra. Maria de Sandes Braga, UFTM

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores se responsabilizam publicamente pelo conteúdo desta obra, garantindo que o mesmo é de autoria própria, assumindo integral responsabilidade diante de terceiros, quer de natureza moral ou patrimonial, em razão de seu conteúdo, declarando que o trabalho é original, livre de plágio acadêmico e que não infringe quaisquer direitos de propriedade intelectual de terceiros. Os autores declaram não haver qualquer interesse comercial ou irregularidade que comprometa a integridade desta obra.

DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Editora Arché declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código Penal e no art.º. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, desta forma não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *ecommerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos as pessoas que me ajudam diariamente em minha vida. Meus familiares, meus amigos e colegas de trabalho que fazem de minha vida uma jornada intensa de desafios.

Agradeço, também, ao Sr. Ricardo Nachtigall Tessmann, Diretor do Presídio Estadual de Lajeado pelo apoio a pesquisa no sistema INFOPEN para obtenção das informações referentes as fugas ocorridas na casa prisional.

Agradeço a Delegada da 8ª Região Penitenciária, Sra. Samantha Longo, por conseguir junto a VEC de Santa Cruz autorização para obtenção dos dados aqui trazidos.

Rômulo Ximenes Mortari
Diego Estefânio da Silva
João Antônio Porciúncula Fernandes Junior
Marsane Turchetti
Ezequiel Stahl

APRESENTAÇÃO

A **Criminalização da Fuga** é um estudo indispensável para aqueles que buscam compreender de maneira profunda e crítica as complexidades do Sistema Prisional brasileiro. Este livro digital apresenta uma análise minuciosa de um tema sensível, mas frequentemente negligenciado: as fugas carcerárias. Por meio de capítulos bem estruturados, o leitor é conduzido a uma reflexão ampla e fundamentada, com base em cenários reais e na legislação vigente.

No **Capítulo I – O que já é previsto em nossa legislação?**, exploramos as disposições legais que cercam o ato da fuga no Brasil. Será que nossa legislação está preparada para lidar de maneira eficiente com essa realidade? Quais lacunas ainda precisam ser preenchidas? Este capítulo apresenta as bases legais e os debates que envolvem a criminalização da fuga e seus desdobramentos.

No **Capítulo II – Qual a função do agente penitenciário?**, mergulhamos no papel essencial desempenhado por esses

profissionais, que muitas vezes operam em condições adversas e sob extrema pressão. Qual a extensão de suas responsabilidades e como eles podem contribuir para a prevenção de fugas? Este capítulo é um tributo ao trabalho árduo e indispensável desses servidores públicos.

Finalmente, o **Capítulo III – Fugas do Presídio Estadual de Lajeado** nos leva ao contexto real do sistema prisional no Rio Grande do Sul, apresentando um estudo de caso detalhado. A partir da análise de eventos ocorridos no Presídio Estadual de Lajeado, destacam-se os desafios enfrentados pelas autoridades e as implicações para a segurança pública e a sociedade em geral.

Com uma abordagem crítica, dados robustos e reflexões práticas, **A Criminalização da Fuga** é uma obra essencial para estudiosos, profissionais da segurança pública, gestores do sistema penitenciário e todos os interessados em promover mudanças estruturais em prol de uma sociedade mais segura e justa. Este livro não é apenas uma análise, mas um chamado à ação para

reavaliarmos nossas políticas e práticas na busca por soluções
efetivas e humanizadas.

Os autores,

Rômulo Ximenes Mortari
Diego Estefânio da Silva
João Antônio Porciúncula Fernandes Junior
Marsane Turchetti
Ezequiel Stahl

RESUMO

O Sistema Prisional no Brasil enfrenta desafios significativos, como infraestrutura inadequada, falta de equipamentos e baixo efetivo para atender ao crescimento exponencial da população carcerária. Apesar do sucesso do trabalho policial, a ausência de estrutura e a ineficácia na penalização dos infratores favorecem a reincidência criminal. As fugas, embora esporádicas, alarmam a sociedade e expõem a fragilidade do sistema, que prioriza prender, mas negligência a reabilitação e a punição efetiva. Este artigo busca promover uma discussão aprofundada, baseada em dados coletados junto a servidores do Presídio Estadual de Lajeado, no Rio Grande do Sul, pertencente à 8ª Região Penitenciária. Propõe-se a necessidade de uma resposta eficaz que assegure a segurança pública, garanta o cumprimento das penas e contribua para a convivência social pacífica.

Palavras-chave: Sistema Prisional. Segurança pública. Infraestrutura Penitenciária. Reincidência Criminal. Penalização. Presídio Estadual de Lajeado.

ABSTRACT

The prison system in Brazil faces significant challenges, such as inadequate infrastructure, lack of equipment and low staffing to meet the exponential growth of the prison population. Despite the success of police work, the lack of structure and ineffectiveness in punishing offenders encourage criminal recidivism. Escapes, although sporadic, alarm society and expose the fragility of the system, which prioritizes arrest but neglects rehabilitation and effective punishment. This article seeks to promote an in-depth discussion, based on data collected from employees of the Lajeado State Prison, in Rio Grande do Sul, which belongs to the 8th Penitentiary Region. It proposes the need for an effective response that ensures public safety, guarantees the fulfillment of sentences and contributes to peaceful social coexistence.

Keywords: Prison System. Public Safety. Prison Infrastructure. Criminal Recidivism. Punishment. Lajeado State Prison.

RESUMEN

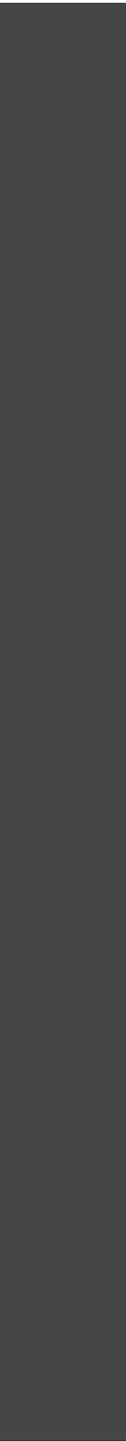
El Sistema Penitenciario en Brasil enfrenta desafíos importantes, como infraestructura inadecuada, falta de equipamientos y baja dotación de personal para atender el crecimiento exponencial de la población carcelaria. A pesar del éxito del trabajo policial, la falta de estructura y la ineficacia en el castigo a los infractores incentiva la reincidencia delictiva. Las fugas, aunque esporádicas, alarman a la sociedad y exponen la fragilidad del sistema, que prioriza la detención pero descuida la rehabilitación y el castigo efectivo. Este artículo busca promover una discusión en profundidad, a partir de datos recolectados junto a funcionarios de la Cárcel Estatal de Lajeado, en Rio Grande do Sul, perteneciente a la 8ª Región Penitenciaria. Se plantea que es necesaria una respuesta eficaz que garantice la seguridad pública, garantice el cumplimiento de las penas y contribuya a la convivencia social pacífica.

Palabras clave: Sistema Penitenciario. Seguridad Pública. Infraestructura Penitenciaria. Reincidencia Delictiva. Sanción. Prisión Estatal de Lajeado.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	20
CAPÍTULO 01	22
O QUE JÁ É PREVISTO EM NOSSA LEGISLAÇÃO?	
CAPÍTULO 02	41
QUAL A FUNÇÃO DO AGENTE PENITENCIÁRIO?	
CAPÍTULO 03	48
FUGAS DO PRESÍDIO ESTADUAL DE LAJEADO	
CONCLUSÃO.....	53
REFERÊNCIAS.....	57
ÍNDICE REMISSIVO.....	60

A CRIMINALIZAÇÃO DA FUGA



THE CRIMINALIZATION OF ESCAPE



LA CRIMINALIZACIÓN DE LA FUGA

INTRODUÇÃO

Vivemos dias difíceis. A insegurança é cada vez maior. Não estamos aqui falando de Pandemia. O Sistema Prisional no Brasil passa por inúmeras dificuldades que vão desde locais pouco estruturados, falta de equipamentos para os servidores e baixo efetivo para atender a demanda carcerária atual, que nos últimos anos tem aumentado exponencialmente.

Após essa breve abordagem, fica evidente que, apesar de prendermos muito e estarmos com um trabalho policial muito bom nos últimos anos, seja este ostensivo ou investigativo, a falta de estrutura nas casas prisionais e também, a falta da devida penalização aos infratores faz com que estes busquem meios alternativos de voltarem a sociedade para continuarem suas empreitadas criminosas.

As fugas, apesar de não ocorrerem com tanta frequência, assustam a sociedade e a falta de uma punição severa quando estas ocorrem demonstram que o país está preocupado em prender, não

em corrigir.

Neste pequeno artigo, quer-se propor uma discussão que vai além de uma hipótese já existente. Aliás, quer-se levar mais adiante. Não serão trazidas a este corpo apenas informações literárias, pelo contrário, buscaremos informações junto àqueles que convivem diariamente com o Sistema Prisional do Estado do Rio Grande do Sul, especificamente, o Presídio Estadual de Lajeado, pertencente a 8ª Região Penitenciária.

Não estamos diante de um desabafo de um servidor que há pouco ingressou na Segurança Pública e acha que pode mudar alguma coisa. Estamos diante de um problema que assola o país. Precisamos dar uma resposta para a população, garantir o sono de todos e, acima de tudo, dar a devida punição aos infratores que desrespeitam regras, normas de convivência e levam uma vida tumultuada.

CAPÍTULO 1

O QUE JÁ É PREVISTO EM NOSSA LEGISLAÇÃO?

O QUE JÁ É PREVISTO EM NOSSA LEGISLAÇÃO?

Atualmente, não há qualquer menção tipificada que trate a fuga de estabelecimento prisional como crime. No entanto, a facilitação por meio de terceiro para evadir-se de situações de privação de liberdade sim e há a devida previsão legal, estabelecida pelo artigo 351, do Código Penal Brasileiro. In verbis:¹

Art. 351 - Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa, ou submetida à medida de segurança detentiva: Pena - detenção, de seis meses a dois anos. § 1º - Se o crime é praticado à mão armada, ou por mais de uma pessoa, ou mediante arrombamento, a pena é de reclusão, de dois a seis anos.

A hipótese aqui mencionada faz referência a qualquer tipo de auxílio que o interno possa vir a receber, seja ela vinda de um agente de segurança, que é muito rara e muito improvável, seja de outros infratores que dividem a cela ou até mesmo por uma invasão ao estabelecimento prisional, ou um resgate por outros criminosos.

Em todos os casos mencionados, os infratores que

¹Decreto lei 2848 de 7 de dezembro de 1940, artigo 351 do Código Penal Brasileiro.

corroborarem para esse tipo de atrocidade serão punidos. Há um descumprimento de lei, um desrespeito à norma penal e nada mais justo que seja aplicada a devida sanção.

Em uma situação semelhante, o apenado, quando recapturado, só será punido se durante sua ação tiver empregado violência contra um terceiro, consoante discorre o artigo 352, do Código Penal Brasileiro. In verbis:²

Art. 352 - Evadir-se ou tentar evadir-se o preso, ou o indivíduo submetido à medida de segurança detentiva, usando violência contra a pessoa:

Pena - detenção, de três meses a um ano, além da pena correspondente à violência.

O STJ, em 2014, no julgamento de um Habeas Corpus 260.350, pela 6ª Turma, com relatoria da ministra Maria Thereza De Assis Moura, ratificou que a destruição de patrimônio público realizado pelo interno, a fim de alcançar a fuga, não configura o delito de dano qualificado previsto no artigo 163, parágrafo único,

²Decreto lei 2848 de 7 de dezembro de 1940, artigo 352 do Código Penal Brasileiro.

inciso III do Código Penal, o que torna atípica a conduta, sendo criminalizável apenas quando houver emprego de violência contra uma pessoa.³

Outros tribunais já se valeram desta decisão e mantêm o mesmo pensamento. Assim segue:

DANO CONTRA PATRIMÔNIO PÚBLICO. FUGA DE PRESO. A realização de dano em parede de cela de presídio, visando a fuga do preso, se mostra atípica, posto que ausente o dolo específico de destruir, inutilizar ou deteriorar patrimônio público, conforme exige o tipo penal do artigo 163, § único, inciso III, do Código Penal. Absolvição que se impõe. RECURSO DEFENSIVO PROVIDO.

(TJ-RS - ACR: 70036462562 RS, Relator: Genacéia da Silva Alberton, Data de Julgamento: 15/12/2010, Quinta Câmara Criminal, Data de Publicação: 03/02/2011).⁴

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DANO PRATICADO CONTRA O PATRIMÔNIO PÚBLICO. TENTATIVA DE EVASÃO DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o delito de dano ao

³Decisão de Habeas Corpus nº 260.350, expedido pela 6ª Turma, da ministra Maria Thereza de Assis Moura, sobre fuga de estabelecimento prisional com depredação da cela.

⁴Decisão expedida pela Relatora Genacéia da Silva Alberton, em ação nº 70036462562 – RS.

patrimônio público, quando praticado por preso para facilitar a fuga do estabelecimento prisional, demanda a demonstração do dolo específico de causar prejuízo ao bem público. 2. Na espécie, os presos danificaram as celas 1 e 2, retirando barra de ferro do banheiro com o objetivo de arrombar a grade que ligava o corredor ao pátio do estabelecimento prisional. 3. Os termos da denúncia e os depoimentos coletados durante a investigação policial demonstram que o dano ao patrimônio público foi praticado pelo recorrente com o objetivo único de evadir-se do estabelecimento prisional. Desse modo, não havendo elementos a demonstrar o dolo específico necessário à configuração do delito descrito no art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, impõe-se o reconhecimento da atipicidade da conduta. 4. Recurso ordinário provido para declarar atípica a conduta e extinguir a Ação Penal n. 0000929-96.2011.8.02.0040, Vara Única da Comarca de Atalaia. (RHC 56.629/AL, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2016, DJe 01/08/2016).⁵

Para ficar ainda mais absurdo, em decisão proferida pelo Ministro Marco Aurélio no HC 84.851/BA, este declarou: “É direito natural do homem fugir de um ato que entenda ilegal. Qualquer um de nós entenderia dessa forma. É algo natural, inato ao

⁵Decisão de *Habeas Corpus* nº 56.629 / AL, expedida pelo Antonio Saldanha Palheiro, em processo de tentativa de fuga em casa prisional.

homem”.⁶

Diante disso, percebe-se que se está muito mais preocupado em garantir o bem-estar do apenado do que garantir a segurança da população. Há uma mesma medida aplicada de formas distintas, isto é, o cidadão pagador de imposto, que cumpre seu papel como bom cidadão pode ser criminalizado pelo dano ao patrimônio público, em contrapartida, o apenado, que já está em estabelecimento prisional por quebrar as regras de convivência não é punido por tal delito.

Entretanto, o STF defende uma posição diversa aqui mostrada, informando que a destruição do patrimônio público, ou seja, a depredação da cela para empreitar a fuga, configura um crime contra o patrimônio público.

Processo penal. Habeas corpus. Crime de dano. Preso que danifica a cela para fugir. Exigência apenas do dolo genérico. CP, art. 163, parágrafo único, III. 1. Comete o crime de dano qualificado o preso que, para

⁶ Decisão de Habeas Corpus nº 84.851 / BA, expedida pelo Ministro Marco Aurélio, em processo de tentativa de fuga em casa prisional.

fugir, danifica cela do estabelecimento prisional em que está recolhido. Cód. Penal, art. 163, parág. único, III. 2. O crime de dano exige, para sua configuração, apenas o dolo genérico. 3. HC indeferido” (HC 73.189/MS, 2ª T., DJU 29/3/1996, p. 9.346).⁷

Apesar de ser pequena, em relação a todo mal que esse indivíduo possa vir a trazer à população, já há a intenção de coibir um pouco as ações criminosas e fazer com que criminosos permaneçam nos estabelecimentos prisionais cumprindo sua pena.

O que se deve ficar claro é que, não há menção em nenhum documento legal sobre o tema e apesar disso, em nenhum momento, com os avanços da criminalidade, nossos legisladores pararam para analisar os avanços que o direito penal está pedindo, e com isso criar um dispositivo realmente punitivo capaz de desconstruir, pelo menos um pouco, a ideia do apenado querer fugir.

Todo direito é conquistado através de um cumprimento de dever, ou seja, este só irá garantir seu direito ao retorno à sociedade

⁷Decisão proferida em Habeas Corpus nº 73.189 / MS, da 2ª Turma do STF em tentativa de fuga de casa prisional com depredação da cela.

após o seu cumprimento de dever da pena estabelecida. Nenhum direito fundamental é absoluto, caso contrário, não teríamos necessidade de tirarmos essas pessoas da sociedade.

Em uma mesma linha de pensamento, Rodrigo Capez expõe que “a inviolabilidade não implica a existência de direitos absolutos, pois toda norma de direito fundamental com estrutura de princípio é restringível”.⁸

Gustavo Zagrebelsky sugere que “a coexistência de valores e princípios, em que necessariamente se baseia a Constituição, exige que cada um deles tenha caráter não absoluto, compatível com os demais com que deve conviver, o que conduz à imagem da ‘ductibilidade’ do direito”.⁹

Como lembra Jeschek, “a missão do Direito Penal é proteger a convivência humana em sociedade. Como ordem de paz e de

⁸Rodrigo Capez, citado no Habeas Corpus nº 129.936 – SP, procedido pelo Relator Ministro Dias Toffoli.

⁹Gustavo Zagrebelsky, citado no Habeas Corpus nº 129.936 – SP, procedido pelo Relator Ministro Dias Toffoli.

proteção das relações sociais humanas, tem importância fundamental, uma vez que visa assegurar a inquebrantabilidade da ordem jurídica por meio da coação estatal, exercendo uma função repressiva e uma função preventiva. Assim, toda pena deve contribuir para fortalecer novamente no condenado o respeito pelo Direito e a fazer com que regresse, por si mesmo e por seu próprio convencimento, ao caminho da ordem. O Poder do Estado se aniquilaria por si mesmo, se não tivesse força suficiente para impedir que as infrações jurídicas intoleráveis se afirmassem abertamente. Sem a pena, o Ordenamento Jurídico deixaria de ser uma ordem coativa e quedaria rebaixado ao nível de uma simples recomendação não vinculante”.¹⁰

Após a captura do apenado, o tratamento por este recebido é muito leve. A punição por ele é pouco sentida, uma vez que aqueles que adentram nesse ciclo vicioso da criminalidade não

¹⁰Jeschek, citado no Habeas Corpus nº 129.936 – SP, procedido pelo Relator Ministro Dias Toffoli.

passam apenas uma vez pelos portões prisionais, vivem uma vida tortuosa e seus rostos são facilmente gravados pelos agentes de segurança e da própria sociedade.

Entretanto, cabe salientar que, apesar de não termos notícias deste tipo de situação a todo momento, as fugas de estabelecimentos prisionais são uma realidade. Há uma série de fatores que levam os internos a tentarem buscar a liberdade de maneira ilícita, porém podemos citar alguns óbvios que são: condenação a pena privativa de liberdade muito alta, prisão preventiva de um crime em que o apenado tem ciência de que sua pena irá ser bastante extensa, a falta de estrutura física adequada da maioria das casas prisionais que garantam tanto o bom trabalho do agente de segurança como a dignidade do preso no cumprimento de sua pena.

Some-se a isso a falta de impunidade do ato, como já foi brevemente abordado anteriormente, os infratores não medirão

esforços para alcançar sua liberdade. A fim de aclarar o descontentamento aqui abordado, há apenas uma previsão legal, o qual demonstra pouca ou quase nenhuma expressividade, e sua eficácia não é capaz de garantir o sossego da população. Na Lei de Execuções Penais, em seu artigo 50, fugir de estabelecimento prisional constitui falta disciplinar grave. In verbis:¹¹

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II - fugir;

III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV - provocar acidente de trabalho;

V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

VII - tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. (Incluído pela Lei nº 11.466, de 2007)

VIII - recusar submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético. (Incluído pela Lei nº

¹¹Lei 7210 de 11 de julho de 1984, artigo 50 da Lei de Execuções Penais

13.964, de 2019)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

Cabe, porém, expor que a comprovação de falta grave e sua penalização passa por um trâmite legal, conhecido como processo administrativo, conforme discorre o artigo 59 da LEP, bem como a Súmula 533 do STJ. Assim segue:¹²

Art. 59. Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa.

Parágrafo único. A decisão será motivada.

Súmula 533/STJ - 15/06/2015 - Recurso especial repetitivo. Execução penal. Recurso especial representativo da controvérsia. 1. Reconhecimento de falta grave. Imprescindibilidade de instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar - PA. Determinação expressa da Lei 7.210/1984, art. 59 (LEP). Poder disciplinar. Atribuição do diretor do presídio (Lei 7.210/1984, art. 47 e Lei 7.210/1984, art. 48). Ampla defesa. Direito de defesa a ser exercido por advogado constituído ou defensor público nomeado. Observância da garantia do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Como em todo processo legal, é assegurado ao interno o contraditório e a ampla defesa e o princípio da inocência, além, é

¹² Lei 7210 de 11 de julho de 1984, artigo 59 da Lei de Execuções Penais, bem como Súmula 533 do STJ

claro, que qualquer medida disciplinar só será aplicada após a comprovação e o esgotamento de todas as fases deste processo, em uma decisão que deve ser motivada.

É evidente que, em situações em que fica claro o dolo do apenado em incorrer numa atitude dessa natureza, ele estará sujeito a algumas sanções. São elas: a interrupção do prazo para a progressão de regime, a regressão de regime, saídas temporárias revogadas, revogação de até 1/3 do tempo de remido, isolamento na própria cela ou em local adequado, o preso fica sujeito ao regime disciplinar diferenciado, pode ocorrer também a suspensão ou restrição de direitos, e a conversão da pena, se esta for restritiva de direitos, pode ser convertida para pena privativa de liberdade.

A súmula 534 do STJ diz que “A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento

dessa infração.”¹³ Se o condenado estiver cumprindo os requisitos subjetivos para a progressão de regime e, constatado o cometimento da falta grave, o prazo para progressão é zerado.

Outra perda importante que ocorre é a perda dos dias remidos. O artigo 127 da LEP aborda que o magistrado poderá revogar até 1/3 (um terço) dos dias remidos do preso que cometeu falta grave, recomeçando a contagem da data que o apenado cometeu a infração disciplinar.¹⁴

Para quem desconhece o Sistema Prisional ou tem pouco conhecimento de sua realidade, deparar-se diante de tais informações pode causar certo desconforto. Quando se analisa tantos “prejuízos” ao apenado, imagina-se que isso irá ser bom o suficiente e necessário para que seja feita a devida correção ao interno.

¹³ Súmula 534 do STJ.

¹⁴ Lei 7210 de 11 de julho de 1984, artigo 127 da Lei de Execuções Penais.

Todavia, é recorrente as ocorrências nas casas prisionais, que geram abertura de processos administrativos, geram sanções aos apenados e não causam nenhuma mudança nos infratores.

Sabe-se que ter a sua liberdade cerceada não é nada agradável. Porém, os infratores recolhidos têm a obrigação de manter um bom comportamento dentro do estabelecimento prisional, obedecer aos servidores, submeter - se à sua sanção, manter as celas e locais onde transita limpos e executar ordens e tarefas que lhe são dadas. Todas essas disposições estão elencadas no artigo 39 da LEP. In verbis:¹⁵

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;

II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;

III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;

IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga, ou de subversão à ordem ou à disciplina;

¹⁵ Lei 7210 de 11 de julho de 1984, artigo 39 da Lei de Execuções Penais

V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;

VI - submissão à sanção disciplinar imposta;

VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;

VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;

IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;

X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

Percebe – se aqui que, apesar de existirem leis que regulamentem os deveres e obrigações dos apenados, muitos que ali estão, não são capazes de cumprir regras, de discernir o que é certo e o que é errado e com certeza, farão coisas ruins durante seu cumprimento de pena, incitarão a massa carcerária a fim de afetar a disciplina do estabelecimento prisional e até mesmo, tentarão fugir.

Um outro polo defende a ideia de que o apenado tenta fugir do estabelecimento prisional devido as más condições estruturais do estabelecimento, do baixo efetivo de servidores para garantir

sua segurança e alto índice de criminalidade existente no estabelecimento.

O que é muito conhecido pela população e causa desgosto é que, todos os direitos que deveriam ser garantidos a população são assegurados aos encarcerados como, por exemplo: atendimento médico, atendimento odontológico, oportunidade de trabalhar e estudar, atendimento jurídico e tudo que o apenado estiver necessitando, os agentes irão fazer o possível para atender. In verbis:

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.¹⁶

Soa horrível, mas apesar de presos, não deixaram de ser cidadãos, e faz parte do papel do Estado garantir os direitos previstos em nossa Constituição. O que mais envergonha,

¹⁶ Lei 7210 de 11 de julho de 1984, artigo 3 da Lei de Execuções Penais

principalmente quem trabalha em estabelecimentos prisionais, é saber que os mesmos direitos não são garantidos à população humilde e mais necessitada.

Por mais que pareça um tanto contraditório, as condições insalubres encontradas pelos presos são enfrentadas diariamente pelos servidores e nem por isso há a possibilidade destes eximirem-se de algum dever. Deste modo, esse argumento é falho, pobre e até mesmo imoral por parte de seus defensores, uma vez que deveres são para todos, e cumprir sua pena faz parte do dever do apenado.

Diante de tudo que foi exposto até o momento, quer-se ratificar que, enquanto as sanções impostas a alguns problemas forem muito brandas, estaremos fadados a termos mais capítulos de desobediência, de violência e até mesmo de fuga de nossos estabelecimentos prisionais.

Não estamos aqui pedindo para impedir o retorno destas pessoas à sociedade. Pelo contrário. Um dos principais objetivos do

cumprimento da pena é a ressocialização, porém, à medida que a criminalidade cresce, o número de violações ao sistema prisional também tende a crescer.

CAPÍTULO 2

QUAL A FUNÇÃO DO AGENTE PENITENCIÁRIO?

QUAL A FUNÇÃO DO AGENTE PENITENCIÁRIO?

O Agente Penitenciário, muitas vezes criticado pela sociedade de modo geral, passa por situações complexas praticamente todos os dias. Um estabelecimento prisional é um barril de pólvora, que basta uma atitude errada, uma palavra mal colocada para que tudo venha abaixo.

O agente, muito além do que se imagina, não está ali apenas para impor disciplina ao apenado. Cabe, além das tarefas de segurança do estabelecimento prisional, auxiliar os apenados em situações de saúde, educação e até mesmo propor meios para que este consiga, aos poucos, desenvolver uma mentalidade justa e boa, para que quando tenha o seu retorno à sociedade, provenha o seu sustento de modo honesto e justo.

Para isso, são realizadas parcerias com alguns grupos de ensino para serem ministrados cursos profissionalizantes aos apenados. O mais recente, de eletricidade predial, começou no dia

07 de março, onde os internos têm aula com o SENAÉ e um agente faz o acompanhamento tanto da segurança quanto para auxílio no desenvolvimento das atividades. O curso tem um total de 80 horas e conta com 18 apenados do Presídio Estadual de Lajeado.

Então, assim como está previsto na LEP, a ressocialização é papel fundamental no cumprimento da pena e, práticas assim são fundamentais para que, aos poucos, os infratores, comecem a enxergar a vida de uma maneira diferente da que os trouxe para esse local. *In verbis*:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.¹⁷

Deveras, o agente tem a função de garantir que os apenados cumpram as regras necessárias para a manutenção da disciplina do estabelecimento prisional, dentre elas, a verificação da integridade

¹⁷ Lei 7210 de 11 de julho de 1984, artigo 1 da Lei de Execuções Penais.

das celas a fim de procurar possíveis locais para fuga e também a apreensão de ilícitos.

Em poucas palavras, faz parte do trabalho de segurança prisional repreender uma criminalidade que não morre após a prisão. Sabe-se que a grande maioria dos criminosos, mesmo depois de presos, continua a praticar delitos, sejam como mandantes ou até mesmo intermediários.

Entretanto, é cediço que muitos estabelecimentos prisionais não possuem uma estrutura adequada para que os agentes possam executar seus trabalhos de forma integral sem terem suas vidas ameaçadas ou até mesmo garantirem a segurança da população.

Devido a essa estrutura menor ou até mesmo de estabelecimentos prisionais muito antigos, a repreensão não pode ocorrer a todo momento, uma vez que qualquer ato de rebeldia dos apenados pode causar um motim ou até mesmo a tornar-se uma rebelião. Com estruturas antigas e uma quantidade muito pequena

de servidores, nem sempre se é possível atuar repreendendo esses criminosos da maneira que deveria ocorrer.

O Estado do Rio Grande do Sul possui estabelecimentos prisionais de dois tipos: estabelecimentos convencionais, o qual o contato com o apenado é muito maior, e aí entram os estabelecimentos prisionais, normalmente mais sensíveis e antigos, mais suscetíveis a fuga, e estabelecimentos modulados, os quais o agente de segurança pública andam por cima da galeria e o contato com o apenado é menor e garante a si mais segurança.

Em Penitenciárias moduladas, a fiscalização destes apenados é muito maior. A estrutura física do local permite um rigor maior nas intervenções e, normalmente, nesses locais, o número de servidores disponíveis também é maior, o que corrobora para que, caso venham a ocorrer atos de violência, tais situações sejam contidas de maneira mais rápida e eficiente.

Na 8ª Região Penitenciária, conhecida como Vale do Rio Pardo, área ao qual delimitamos a pesquisa de nosso tema, temos 11 casas prisionais, sendo 10 (dez) presídios, com características mais simples e uma estrutura menor e 01 (uma) penitenciária, modulada e com estrutura maior e melhor para conter os avanços do crime atrás das grades. São elas:¹⁸

- Penitenciária Estadual de Venâncio Aires.
- Presídio Estadual de Arroio do Meio.
- Presídio Estadual de Cachoeira do Sul.
- Presídio Estadual de Encantado.
- Presídio Estadual de Encruzilhada do Sul.
- Presídio Estadual de Lajeado.
- Presídio Estadual Feminino de Rio Pardo.
- Presídio Estadual de Sobradinho.
- Presídio Estadual Feminino de Lajeado Miguel Alcides Feldens.

¹⁸Site da Superintendência dos Serviços Penitenciários, disponível em www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=15

- Presídio Regional de Santa Cruz do Sul.

Após conhecermos um pouco a 8ª Região Penitenciária, da qual faz parte o Presídio Estadual de Lajeado, estabelecimento alvo para obtenção de dados do tema aqui abordado, analisamos atentamente o que está sendo proposto.

CAPÍTULO 3

FUGAS DO PRESÍDIO ESTADUAL DE LAJEADO

FUGAS DO PRESÍDIO ESTADUAL DE LAJEADO

Através de pesquisa realizada no Sistema INFOPEN, verificaram-se algumas ocorrências de fugas que ocorreram neste estabelecimento e quer-se trazer ao conhecimento de mais pessoas para que possamos tentar trazer uma ideia de como poderíamos prevenir futuros episódios, como poderíamos diminuir o número destes eventos e acima de tudo, tentar ensinar através do meio punitivo legal que o ato, quando praticado não passará impune e o infrator sentirá as consequências com o descaso ocorrido.

O primeiro caso aqui abordado ocorreu em 08/04/2017. Conforme é descrita na ocorrência nº 225802017, na hora da saída das visitas, cerca de (dez) presos tentaram empreender fuga subindo no telhado do estabelecimento. Neste dia, através da ação dos agentes aqui lotados, da Brigada militar e da Polícia civil, alguns indivíduos que conseguiram escapar foram recapturados, com exceção de um que ficou foragido.

Aqui, não se quer analisar a ação policial, que foi conduzida dentro da legalidade, com uso progressivo da força e resultou na captura dos indivíduos, mas sim expor que os crimes destes apenados eram dos mais variados. Havia criminosos presos por receptação, furto e direção perigosa.

O próximo caso aqui pesquisado ocorreu no dia 06/10/2017 que gerou a ocorrência nº 77802017. Neste caso, o apenado que estava recebendo qualificação profissional, durante um curso de alvenaria ministrado pelo SENAI, aproveitou-se da situação para fugir pelo muro lateral do estabelecimento. O apenado estava preso pelo crime de tráfico de drogas.

O caso seguinte ocorrido neste estabelecimento ocorreu em 01/01/2019, gerando a ocorrência nº 222019. Nesse dia, os apenados fizeram uso de lençóis para fazer uma espécie de corda para fugir do pátio de sol. Alguns tiveram sua fuga frustrada, pois a guarda externa conseguiu agir a tempo, dando disparos de munição não

letal. Apenas um apenado, com ajuda externa, conseguiu empreender fuga do estabelecimento nessa ocorrência. Havia apenados condenados por homicídio, receptação e furto.

O caso ocorrido em 15/05/2020 que aconteceu nesta casa prisional, gerou a ocorrência 33962020. O apenado empreitou fuga do pátio de sol. Não era a primeira vez que o apenado cometera esse tipo de atrocidade. Este estava preso por furto.

Após análise destes casos, fica evidente que, o ato de fugir não é definido apenas por qual crime o apenado é condenado, pela quantidade de pena que ele tem a cumprir e até mesmo, vimos um caso em que o apenado, já havia fugido em outra oportunidade de outro estabelecimento prisional.

Diante disso, fica evidente que não podemos admitir que as fugas se tornem uma realidade. Elas existem, mas devem ser evitadas sempre. Deve haver uma penalização, uma vez que apenas um processo administrativo não é suficiente para mudar a ideia do

apenado de querer fugir. Talvez uma pena mais severa, para que sirva de exemplo, seja necessária para desconstruir essa ideia absurda.

CONCLUSÃO

CONCLUSÃO

Após essa análise textual e de casos reais vivenciados pelo Presídio Estadual de Lajeado, fica claro que o legislador precisa rever essa situação. Não é incomum apenados retornarem ao estabelecimento prisional capturados por fuga, tanto do estabelecimento quanto também do sistema de monitoramento. O discurso com esses infratores não pode ser o mesmo com aqueles que estão ali tentando melhorar e querem cumprir suas penas para tentar o reingresso à sociedade.

Apresentar uma punição mais severa a esses indivíduos não só será mais coerente com todo o sistema, como também servirá de incentivo aos apenados que ali estão cumprindo suas obrigações junto ao estabelecimento prisional.

Não podemos admitir que essas pessoas retomem um caminho tortuoso. O objetivo da prisão, além de fazer cumprir a pena, é de ressocialização. Indivíduos que fogem a todo custo, sem

respeitar absolutamente nada, não estão preocupados em retornar à sociedade e seguir uma vida digna, pelo contrário, voltarão a aterrorizar ainda mais a população e continuarão suas práticas criminosas até serem novamente presos.

A fuga de dentro das casas prisionais não pode ser uma realidade sem reação e, essa mudança inicia com o legislador dando ferramentas para que o judiciário e o executivo possam desempenhar seus papéis da melhor forma possível.

Eu, como agente de segurança pública, com não mais de um ano de atividade, ainda não presenciei fuga do estabelecimento prisional, porém, já tive o desprazer de receber inúmeros apenados recapturados.

Se isso não é péssimo, pergunto aos senhores (as) que chegaram até o final deste artigo. Do que adianta fornecermos condições boas para alojarmos esses infratores, darmos os itens básicos para manutenção da sua custódia, garantir acesso aos

serviços de saúde se a parte que usufrui de tudo isso não cumpre com sua obrigação, de seguir na linha enquanto estão privados de liberdade. Pensem nisso?

Ninguém quer prender qualquer infrator ou punir qualquer indivíduo sem o embasamento necessário. Isso não existe. Ninguém ficará uma vida toda preso. Em algum momento, esses indivíduos terão que retornar à sociedade. Então, enquanto internos, devem se submeter às regras, devem obedecer aos agentes de segurança e, acima de tudo, se necessário, receberem as devidas sanções, em caso de descumprimento de seus deveres.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Decreto lei 2848 de 7 de dezembro de 1940, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm;

Habeas Corpus nº 129.936 – SP, disponível em <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/772372806/habeas-corporus-hc-129936-sp-sao-paulo-0005796-5820151000000/inteiro-teor-772372816>;

Habeas Corpus nº 260.350, expedido pela 6ª Turma, da ministra Maria Thereza de Assis, disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25087693/habeas-corporus-hc-260350-go-2012-0251794-5-stj/inteiro-teor-25087694>;

Habeas Corpus nº 56.629 / AL, disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/368290846/recurso-ordinario-em-habeas-corporus-rhc-56629-al-2015-0027599-2/inteiro-teor-368290857>;

Habeas Corpus nº 73.189 / MS, da 2ª Turma do STF, disponível em <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/744566/habeas-corporus-hc-73189-ms>;

Habeas Corpus nº 84.851 / BA, disponível em <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14739324/recurso-em-habeas-corporus-rhc-84851-ba/inteiro-teor-103124833>;

Lei 7210 de 11 de julho de 1984, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm;

Ocorrências de fuga retiradas do Sistema INFOPEN RS do Presídio Estadual de Lajeado, após autorização da VEC Santa Cruz do Sul, da 8ª Região Penitenciária.

Site da Superintendência dos Serviços Penitenciários, disponível em www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=15;

Súmula 533 do STJ, disponível em <https://criminal.mppr.mp.br/pagina-702.html>;

Súmula 534 do STJ, disponível em <https://criminal.mppr.mp.br/pagina-702.html>;

ÍNDICE REMISSIVO

- A**
- Abordado, 49
- Absoluto, 31
- Absolutos, 31
- Ação, 14, 52
- Administrativo, 35, 53
- Agente, 57
- Agradável, 38
- Alojarmos, 57
- Alvenaria, 52
- Análise, 14
- Apenado, 29, 41
- Árduo, 13
- Artigo, 15, 23, 57
- Atendimento, 40
- Atrocidade, 26
- Ausência, 15
- Auxiliar, 44
- Auxílio, 45
- B**
- Barril, 44
- Básicos, 58
- C**
- Carcerária, 15, 39
- Cela, 25
- Coexistência, 31
- Complexidades, 12
- Contrapartida, 29
- Conversão, 36
- Convivência, 23, 29

Criminal, 15

Criminalidade, 42

Criminalizado, 29

Criminosas, 22

Criminosos, 52

Custódia, 58

D

Defensores, 41

Desafios, 11

Desconforto, 37

Deveres, 58

Dignidade, 33

Disciplina, 45

Disciplinar, 34

Ductibilidade', 31

E

Educação, 44

Eletricidade, 44

Emprego, 27

Equipamentos, 15

Espécie, 52

Esporádicas, 15

Estabelecimento, 40, 44, 57

Estadual, 49

Estrutura, 31, 33, 47

Estruturados, 22

Estruturas, 46

Exceção, 51

Executivo, 57

Expressividade, 34

Externa, 52

F

Facilitação, 25

Feminino, 48

Foragido, 51

Força, 52

Fuga, 29

Fundamentais, 45

H

Honesto, 44

Humana, 31

Humilde, 41

I

Impune, 51

Impunidade, 33

Incomum, 56

Indivíduos, 58

Ineficácia, 15

Informações, 11

Infração, 37

Infraestrutura, 16

Infrator, 51

Infratores, 15, 57

Inocência, 35

Inquebrantabilidade, 32

Insalubres, 41

Intensa, 11

Internos, 58

Interrupção, 36

Intervenções, 47

Intoleráveis, 32

Inviolabilidade, 31

J

Jornada, 11

Judiciário, 57

Jurídica, 32

Justo, 44

L

Lajeado, 13, 56

Legalidade, 52

Legislação, 12

Legislador, 56

Liberdade, 25, 58

Literárias, 23

M

Manutenção, 58

Mentalidade, 44

Ministrados, 44

Minuciosa, 12

Monitoramento, 56

N

Natureza, 36

Negligência, 15

Negligenciado, 12

O

Ocorrência, 53

Odontológico, 40

P

Pacífica, 15

Pagador, 29

Pandemia, 22

Pátio, 52

Patrimônio, 29

Penalização, 15, 53

Penitenciária, 11, 49

Pensamento, 31

Policial, 22, 52

População, 46

Posição, 29

Prender, 58

Presídio, 13, 49

Preso, 53

Prevenção, 13

Preventiva, 32

Previsão, 25

Prisionais, 57

Prisional, 11, 29, 56

Prisional, 12

Privados, 58

Privativa, 36

Processo, 53

Profissionais, 13

Profissional, 52

Profissionalizantes, 44

Progressão, 36

Progressivo, 52

Público, 29

Punição, 15, 32

Punido, 26

Punir, 58

R

Realidade, 12, 53

Recapturados, 51

Receptação, 52

Regime, 36

Regressão, 36

Reincidência, 15

Repressiva, 32

Resgate, 25

Responsabilidades, 13

Ressocialização, 42, 57

Restringível, 31

Restritiva, 36

S

Saúde, 58

Segurança, 58

Segurança, 16

Serviços, 58

Servidor, 23

Servidores, 22, 41

Severa, 54

Sistema, 12, 51

Situações, 44

Sociedade, 14, 56

Sujeito, 36

T

Temporárias, 36

Tributo, 13

V

Verificação, 45

Vinculante, 32

Violações, 42

Violência, 47

A CRIMINALIZAÇÃO DA FUGA

Revista REASE chancelada pela Editora Arché.
São Paulo- SP.
Telefone: +55(11) 5107- 0941
<https://periodicorease.pro.br>
contato@periodicorease.pro.br

A CRIMINALIZAÇÃO DA FUGA

CPD



9786560541276